



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”),
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos
Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”)
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção ao item “3” da r. decisão de mov. 167224, expor e
requerer o que segue.

I – DOS PLANOS RECUPERACIONAIS DO GRUPO SEARA:

No curso do processo de recuperação judicial em curso foi aprovado
o Planos de Recuperação Judicial originário, e, após, em um Plano de Recuperação
Judicial Modificativo.

Como se vê, no mov. 65098, no dia 05/02/2019 foi retomada a
Assembleia Geral de Credores - AGC instalada em 2.ª Convocação no dia
31/10/2018, momento em que o PRJ Original apresentado pelas Recuperandas foi
aprovado pelos credores.





O Plano originário está juntado mov. 65098, com os anexos que foram apresentados e/ou modificados na AGC que o aprovou. Os demais anexos que não foram alterados estão encartados no mov. 61753, e foram apresentados pelas Recuperandas.

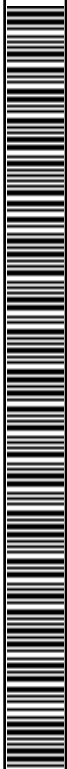
A homologação do PRJ Original e a concessão da Recuperação Judicial ocorreu em 22/04/2019, através da decisão de mov. 70435, a qual foi complementada, em 10/07/2019, pela decisão de mov. 74111.

Diversos foram os agravos de instrumento que tramitaram no Tribunal de Justiça do Paraná, modulando ou anulando cláusulas pontuais deste PRJ, mas mantendo a concessão da recuperação judicial.

Posteriormente, em razão de dificuldades econômicas já explicadas e conhecidas neste processo, houve a necessidade de apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual foi votado e aprovado em nova AGC, realizada no dia 19/01/2023, conforme ata juntada no mov. 162341 destes autos.

O PRJ Modificativo está juntado pelas Recuperandas no mov. 162335.2 deste caderno recuperacional, e versa pontualmente sobre a sistemática de pagamento de apenas algumas classes de credores lá delimitadas.

A homologação deste novo PRJ, com ressalvas e anulações de algumas cláusulas, foi realizada por este Juízo em 19/06/2023, através da decisão de mov. 167224, a qual ainda não transitou em julgado.



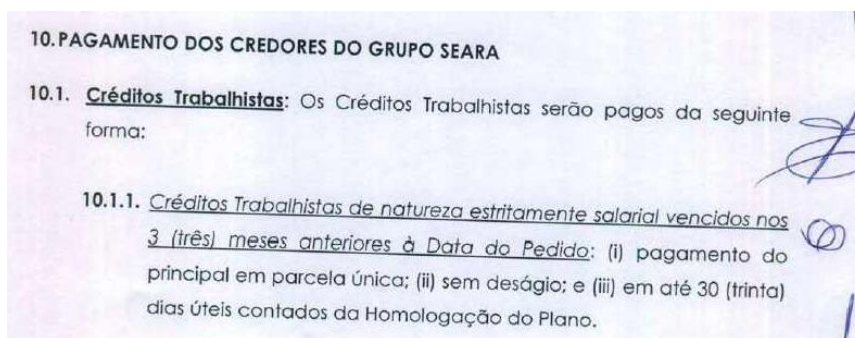


Assim, o presente relatório de cumprimento de plano recuperacional compreende o PRJ existentes neste feito e o modificativo, conforme passa a esclarecer abaixo.

II – DAS PREVISÕES DE PAGAMENTOS POR CLASSE:

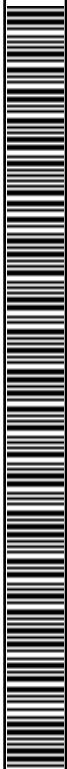
II.I – CLASSE I (TRABALHISTAS):

A parametrização de pagamento da Classe I está totalmente inserida na Cláusula 10.1 do PRJ Original (mov. 65098.19), que assim determina:





- 10.1.2. Pagamento Linear dos Créditos Trabalhistas:** Cada um dos Credores Trabalhistas fará jus ao recebimento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em parcela única em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, observado o limite do valor do seu respectivo Crédito Trabalhista.
- 10.1.3. Saldo dos Créditos Trabalhistas:** Eventual saldo dos Créditos Trabalhistas após os pagamentos previstos Cláusula 10.1.1 e 10.1.2, serão pagos em 9 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 120 (cento e vinte) dias úteis contados da Homologação do Plano.
- 10.1.4. Créditos Trabalhistas Controversos:** Os Créditos Trabalhistas que não figurem na Relação de Credores por serem ainda objeto de demanda judicial, e, portanto, ilíquidos e incertos, serão inseridos na Relação de Credores, caso o fato gerador do crédito tenha ocorrido em período anterior ao Pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com e após decisão transitada em julgado confirmando a existência e o valor exato do crédito. Tais Créditos serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais e consecutivas após a publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial. Sobre o valor de tais Créditos incidirão juros à taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a..
- 10.1.5. Trabalhadores contratados após a data do pedido de recuperação judicial** terão, em caso de rescisão contratual, as respectivas verbas pagas na totalidade dentro do que preconiza a CLT.
- 10.1.6. Trabalhadores que desejem desligar-se da empresa a pedido** receberão todas as verbas rescisórias conforme preconiza a CLT.





Adotando a sistemática de pagamentos de parcelas únicas para créditos até R\$ 15 mil e o eventual saldo em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, tendo vencido a primeira em setembro/2019 (quatro meses após a cientificação das Recuperandas da decisão que homologou o PRJ Original – Cláusula 10.1.3 supra), as Recuperandas efetuaram os pagamentos devidos, conforme planilha anexa.

Já os créditos trabalhistas controversos, ilíquidos, incertos e que estavam ou ainda estão sendo discutidos através de incidentes de habilitação retardatária ou impugnação possuem a sistemática de pagamento de acordo com a Cláusula 10.1.4, a qual prevê o pagamento em 36 parcelas iguais, mensais e consecutivas após a publicação da sentença que homologar a habilitação, razão pela qual existem pagamentos parciais que ainda estão sendo realizados para esta classe.

II.II – CLASSE II (GARANTIA REAL):

Os credores da Classe II – Garantia Real foram divididos em duas categorias: “Elegíveis” e “Não-Elegíveis”, de acordo com a existência de garantias existente em seu favor sobre Ativos que as Recuperandas classificaram previamente como “Estratégicos”, ou seja, imprescindíveis para o sucesso do processo de soergimento. Observe-se as Cláusulas 6.1 e 6.2 do PRJ Original:





6. MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

6.1. **Substituição das Garantias.** As Recuperandas precisarão utilizar de Ativos Estratégicos atualmente onerados e descritos no Anexo 6.2 a fim de (i) exercer suas atividades na forma prevista neste Plano e (ii) alavancar suas atividades por meio de obtenção de novos financiamentos a serem garantidos pelos Ativos Estratégicos, sendo imperativa, portanto, a liberação dos respectivos ônus. Para tanto, e conforme autoriza o Artigo 50, §1º da LFR, as Recuperandas desde já propõem a substituição das garantias reais atualmente incidentes sobre os Ativos Estratégicos por

outros bens e direitos, livres e desonerados, de igual ou menor valor, mediante a obtenção de anuência prévia e específica do respectivo credor, sob as condições e termos previstos neste Plano. Correrão por conta exclusiva das Recuperandas todas as custas e emolumentos necessários para a substituição das garantias e respectivos registros.

6.2. **Credores com Garantia Real Elegível – Ativos a Serem Mantidos e ou Substituídos.** Os Credores com Garantia Real, cuja garantia esteja constituída sob a forma de hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os Ativos Estratégicos ("Credores com Garantia Real Elegível"), terão a faculdade de optar pela substituição e/ou liberação de sua garantia por hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os ativos que compõem as UPI's a serem criadas na forma da Cláusula 7.1 (que deverão estar livres e desonerados para tanto), desde que na forma proposta no Anexo 6.2.





6.2.1. O Credor com Garantia Real Elegível que optar por efetuar a liberação e/ou substituição do Ativo Estratégico receberá, em garantia real, os bens e direitos listados no Anexo 6.2 e terá a faculdade de utilizar seu crédito para oferecer lance no leilão das UPIs a serem constituídas nos termos deste Plano, conforme procedimento estabelecido na Cláusula 7.7.1. O Credor com Garantia Real Elegível que optar por não efetuar a liberação e/ou a substituição do Ativo Estratégico manterá suas garantias reais originais e será considerado, para todos os fins e efeitos deste Plano, um Credor com Garantia Real Não-Elegível, não podendo utilizar o seu Crédito como moeda de pagamento em qualquer das UPIs e sendo pago na forma estabelecida para os Credores com Garantia Real Não-Elegível, em igualdade de tratamento e condições.

II.II.a – CREDORES COM GARANTIA REAL ELEGÍVEL

Assim, observando-se as disposições acima, os credores com Garantia Real Elegível eram aqueles listados, inicialmente, no Anexo 6.2 do PRJ Original (mov. 61753.36):





ANEXO 6.2. – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Nos termos da Cláusula 6 e seguintes do Plano, as Recuperandas sugerem a seguinte proposta de substituição de garantias atualmente incidentes sobre Ativos Estratégicos, devendo constar que o valor abaixo não se refere ao valor do Crédito do respectivo Credor com Garantia Real Elegível, e sim pelo valor constante em escritura de hipoteca e alienação fiduciária em caso específico:

CREADOR	GARANTIA	VALOR	SUBSTITUIÇÃO
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU IMÓVEL SOB MATRICULA Nº 287 DO RI DE SONORA-MT	R\$ 170.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU DOS IMÓVEIS MATRICULADOS SOB Nº 4.116, 3.977, 4.115 DO RI DE ITIGUIRA-MT	R\$ 195.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
BUNGE ALIMENTOS S/A	HIPOTECA 1º GRAU MATRICULAS Nº 4.109, 4.111 E 4.113 DO RI DE JUSCIMEIRA-MT	R\$ 108.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE 30% DAS AÇÕES QUE COMPÕEM A UPI TERMINAL PARANAGUÁ
CITIBANK N.A. E CITIBANK INTERNATIONAL BANKING FACILITY	HIPOTECA 1º GRAU DA MATRICULA Nº 3.136 DO 1º RI DE ITIGUIRA-MT e ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE EQUIPAMENTOS DO TERMINAL ITIGUIRA S/A	HIPOTECA NO VALOR DE R\$ 89.276.000,00, AF NO VALOR DE R\$ 38.846.000,00, e CESSÃO FIDUCIÁRIA DE COOPERATIVA NO VALOR DE R\$ 30.000.000,00, TOTALIZANDO R\$158.122.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI ITIGUIRA
JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN AMERRA AGRI FUND II LPI AMERRA AGRI DVANTAGE FUND AMERRA LATIN AMERICA FINANCE LLC AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND LP AMERRA AGRI FUND III LP AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II LP AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP AMERRA-KRS AGRI FUND LP	HIPOTECA MATRICULAS 10.747, 15.766, 20.200	R\$ 213.909.576,23	GARANTIA REAL SOBRE A UPI LONDRINA

Eram, portanto, 4 credores: CHS AGRONEGÓCIO, GRUPO AMERRA, CITIBANK N.A./CITIBANK INTERNATIONAL (que posteriormente cederam seus créditos para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I) e BUNGE ALIMENTOS (que posteriormente cedeu seus créditos para a CCM TF3 LLC).





Todos esses credores optaram expressamente por realizar a substituição da garantia, conforme previsto na Cláusula 10.2 do PRJ, o que fez com que seus créditos pudessem ser quitados mediante alienação das UPIs previstas no PRJ (Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá), como se vê abaixo:

10.2. Créditos com Garantia Real Elegível – Substituição de garantias: Os Credores com Garantia Real Elegível que optarem por efetuar a substituição e/ou liberação da garantia existente sobre os Ativos Estratégicos na forma da cláusula 6.1 serão pagos exclusivamente por meio da alienação das respectivas UPIs, conforme procedimento previsto nas cláusulas 7.5, 7.5.1, e 7.5.2, ressalvado o disposto na Cláusula 7.15.3.6 e eventual recebimento de Crédito Quirografário devido pelo mesmo Credor com Garantia Real Elegível, cujo respectivo Crédito Quirografário deverá ser pago nos termos deste Plano. Mediante (A) pagamento integral do preço de venda da UPI pelos adquirentes e efetivo recebimento de tal valor pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível; ou (B) expedição do auto de arrematação pelo Juízo da Recuperação, e registro, quando necessário para formalização do negócio, em favor dos Credores com Garantia Real Elegível que se sagrarem vencedores no processo competitivo e efetiva tradição da UPI ao respectivo Credor com Garantia Real Elegível (e cumprimento de todas as obrigações do Anexo 7.2), os respectivos Créditos com Garantia Real Elegível serão considerados integralmente quitados, dando os respectivos Credores com Garantia Real Elegível irrestrita e ampla quitação aos valores inscritos em quadro geral de credores, ressalvado o disposto na Cláusula 7.15.3.6 e ressalvado e eventual recebimento de Crédito Quirografário devido pelo mesmo Credor com Garantia Real Elegível, cujo respectivo Crédito Quirografário deverá ser pago nos termos deste Plano.

Realizados os leilões conforme estipulados pelo PRJ Original, **três** dos quatro credores – GRUPO AMERRA, CHS AGRONEGÓCIO e ALTERNATIVE ASSETS I – optaram por usar seus créditos para adquirirem, respectivamente, as UPIs Londrina, Maringá e Itiquira, como se vê dos autos de arrematação inseridos, respectivamente, nos movimentos 151278, 151279 e 157637 destes autos:





AUTO DE ARREMATÇÃO

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 – Recuperação Judicial

Recuperandas: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Terminal Itiquira S/A, Terminal Maringá S/A, Terminal Portuário Seara S/A e B.V.S Produtos Plásticos Ltda. ("Grupo Seara").

AOS 19 DE ABRIL DE 2022, o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis, Estado do Paraná, declarou a proposta apresentada por JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND, LP, AMERRA AGRI FUND II, LP, AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II, LP, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC, AMERRA AGRI FUND III, LP, AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, LP, AMERRA-KRS AGRI FUND, LP e AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, LP (conjuntamente referidos como "Amerra") vencedoras da alienação judicial de todas as quotas de emissão, presentes ou futuras, da sociedade denominada UPI Terminal Agro Logístico de Londrina Ltda. ("UPI Londrina"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Avenida Graciliano Ramos, 299, Cilo 3, CEP 86-073040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.015.970/0001-82, com seu

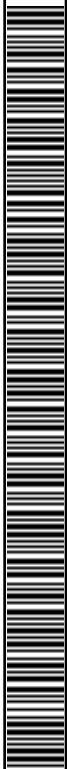
ato constitutivo devidamente registrado na JUCEPAR sob o NIRE 41209075787, bem como dos ativos, bens, direitos, licenças e autorizações ("Ativos UPI Londrina") detalhados no Anexo 7.1.1 e 7.2 do plano de recuperação judicial do Grupo Seara ("Plano de Recuperação" – mov. 65098.14).

AUTO DE ARREMATÇÃO

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 – Recuperação Judicial

Recuperandas: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Terminal Itiquira S/A, Terminal Maringá S/A, Terminal Portuário Seara S/A e B.V.S Produtos Plásticos Ltda. ("Grupo Seara").

AOS 19 DE ABRIL DE 2022, o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis, Estado do Paraná, declarou a proposta apresentada por CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. vencedora da alienação judicial de todas as quotas de emissão, presentes ou futuras, da sociedade denominada UPI Participações Maringá Ltda. ("SPE UPI Maringá"), sociedade empresária limitada, com sede no Município de Marialva, Estado do Paraná, na Estrada Fruteira, s/n, lote 212, bairro Gleba do Ribeirão Aquidaban, CEP 86990-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.930.529/0001-63, com seu ato constitutivo devidamente registrado na JUCEPAR sob o NIRE 41209070602, bem como dos ativos, bens, direitos, licenças e autorizações ("Ativos UPI Maringá") detalhados no Anexo 7.1.2 e 7.2 do plano de recuperação judicial do Grupo Seara ("Plano de Recuperação" – mov. 65098.14).





AUTO DE ARREMATACÃO

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 – Recuperação Judicial

Recuperandas: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Terminal Itiquira S/A, Terminal Maringá S/A, Terminal Portuário Seara S/A e B.V.S Produtos Plásticos Ltda. ("Grupo Seara").

AOS 30 DE AGOSTO DE 2022, o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, Estado do Paraná, declarou a proposta apresentada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I vencedora da alienação judicial de todas as quotas de emissão, presentes ou futuras, da sociedade denominada UPI Participações Itiquira Ltda. ("SPE UPI Itiquira"), com sede no município de Itiquira, Estado do Mato Grosso, Rodovia MT 299, Km 15, s/n, Zona Rural, CEP 78.790-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.059.607/0001-69, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso ("JUCEMAT") sob o NIRE 51201650454, bem como dos ativos, bens, direitos, licenças e autorizações ("Ativos UPI Itiquira") detalhados no Anexo 7.1.3 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Seara ("Plano de Recuperação" – mov. 65098,14).

Para esses três credores, portanto, seus créditos nesta classe são considerados plenamente **quitados**, razão pela qual aparecem zerados na planilha que ora se anexa.

Já o último Credor com Garantia Real Elegível – CCM TF3 LLC – detentor das garantias reais que recaem sobre a UPI Paranaguá, optou por não usar seu direito de preferência para aquisição, via leilão, de tal bem, tendo sido realizado o certame em 04/10/2022 (mov. 158745) e, mesmo com a apresentação de propostas (mov. 158754), por serem de valores muito baixos, o leilão foi considerado frustrado (decisão de mov. 162756).

Assim, visando a resolver a questão pendente, foram apresentadas modificações em relação à UPI Paranaguá, além da previsão de uma última tentativa de venda em leilão, conforme se vê na Cláusula 4 do PRJ Modificativo:





4. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL REMANESCENTES

4.1. **Nova Tentativa de Venda da UPI Paranaguá.** Considerando que ocorreram as 4 (quatro) tentativas de leilão da UPI Paranaguá, conforme previsto no Plano Original, não obtendo êxito em nenhuma destas, deverá ser realizada uma última tentativa de alienação judicial do ativo.

4.1.1. Valor Mínimo Alterado. Tendo em vista que as tentativas frustradas de alienação da UPI Paranaguá se deram pelo alto valor indicado em Plano Original, a partir da homologação do presente Plano Modificativo o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de **RS 46.119.092,00** (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeitos quaisquer menções ou anexos contidas no Plano Original.

4.1.3. Solução Definitiva. Os Credores com Garantia Real Remanescentes declaram que a nova tentativa de leilão para fins de alienação da UPI Paranaguá resolverá de forma irrevogável e irretroatável a determinação expressa em Plano Original com referência à Cláusula 10.4.1. do Plano Original.

Tendo sido homologada esta Cláusula sem ressalva nenhuma pelo Juízo, deve-se, portanto, **aguardar a realização da derradeira tentativa de venda da UPI Paranaguá** por leilão para verificar a possibilidade de quitação do crédito da CCM TF3 LLC, o que se dará conforme a Cláusulas 4.1.4 do PRJ Modificativo, a depender do sucesso ou não do futuro certame. Por este motivo, o crédito da CCM TF3 LLC nesta classe está apenas repetido na planilha ora anexada.





II.II.b – CREDORES COM GARANTIA REAL NÃO-ELEGÍVEL:

Para os demais credores desta classe, inicialmente a proposta de pagamento estava inserida na Cláusula 10.4 do PRJ Original. Entretanto, com a necessidade de readequar as possibilidades de pagamento para a sua nova realidade, as Recuperandas inseriram nas Cláusula 4.2 e 4.3 do PRJ Modificativo a nova fórmula de pagamento destes credores:

4.2. Alteração de deságio e prazo para início de pagamento de credores com garantia real. Conforme consta em Capítulo III do presente Plano Modificativo e projeção de fluxo de caixa das empresas componentes do Grupo Seara, verificamos a necessidade de serem alterados os termos inicialmente aprovados com referência a forma de pagamento de credores com garantia real remanescentes, para que seja possível a realização de pagamentos de acordo com a sua capacidade produtiva.

4.3. Nova fórmula de Pagamento aos credores com Garantia Real Remanescentes. Os Créditos com Garantia Real Remanescentes serão pagos da seguinte forma:

- (i) aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) ao valor do Crédito listado na Relação de Credores;
- (ii) correção monetária pelo índice do rendimento da poupança acrescida de taxa de juros de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional a contar a partir da Homologação do Plano Modificativo;





(iii) correção pela variação cambial para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano Modificativo;

(iv) carência de pagamento até junho de 2025;

(v) pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais e consecutivas.

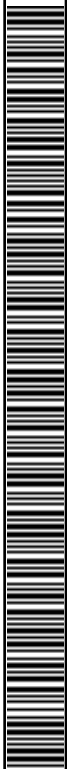
O pagamento dos Créditos com Garantia Real Remanescentes será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com o recebimento de créditos tributários cedidos. Serão inalteradas as datas de pagamento inicialmente acordadas em caso de recebimento de créditos tributários cedidos. Valores decorrentes de recebimento de créditos tributários cedidos serão abatidos de forma *pro rata* nas parcelas a vencer e vincendas.

Assim, considerando que a nova sistemática de pagamento prevê uma carência até **junho de 2025**, tais credores deverão aguardar o momento e pagamento da primeira parcela, razão pela qual, na planilha que ora se anexa, seus créditos ainda constam com valores integrais.

Segue anexa a planilha da Classe II que aponta os credores que já receberam os créditos e aqueles cujo recebimento está pendente, em razão do PRJ vigente.

II.III – CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS):

Tal como ocorrido com os credores com garantias reais, também os quirografários foram divididos, inicialmente, em três categorias: “Credores Quirografários até R\$ 15.000,00”, “Credores Quirografários Estratégicos (Produtores Rurais)” e “Credores Quirografários Remanescentes”.

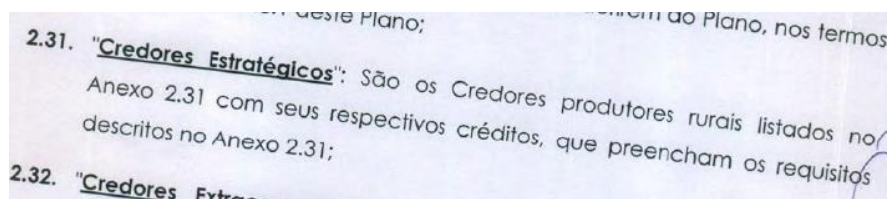




Por determinação do TJPR, a Cláusula do PRJ Originário que previa o pagamento imediato dos credores quirografários até R\$ 15 mil foi anulada por entender-se que feria o *par conditio creditorum*, restando, assim, para esta classe, a divisão em apenas duas situações distintas.

II.III.a – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ESTRATÉGICOS (PRODUTORES RURAIS):

Por definição do próprio PRJ Original:



Para fazer jus à esta subclasse, os credores precisam atender a alguns requisitos:





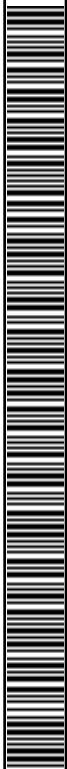
ANEXO 2.31. CREDORES ESTRATÉGICOS PRODUTORES RURAIS

Nos termos da Cláusula 2.31 do Plano, considera-se Credor Estratégico, a pessoa física produtora rural listada no quadro geral de credores na classe dos Credores Quirografários, que tenha entregue qualquer quantia de grãos ao Grupo Seara, fazendo jus, portanto, ao recebimento nos termos da cláusula 10.5.2. e 10.5.3, observadas as previsões e limitações constantes na Cláusula 8 do Plano.

Assim, cumulativamente, as condições para recebimento nos termos da Cláusula 10.5.2 e 10.5.3 são: (a) ser Credor pessoa física; (b) ter entregue qualquer quantia de grãos ao Grupo Seara; (c) estar inscrito no Relação de Credores e classificado como Credor Quirografário; (d) desistir de qualquer demanda que busque a não sujeição de seu Crédito aos termos e condições do Plano, alterar ou executar o valor do crédito inscrito, sem a imputação de pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios em desfavor das Recuperandas.

Posteriormente, com a modificação imposta pelo TJPR que extinguiu a possibilidade de recebimento antecipado dos credores quirografários com créditos até R\$ 15 mil, todos os produtores rurais com valores a receber até este limite foram **reintegrados** à categoria dos estratégicos, fazendo com que a lista válida destes credores seja, excepcionalmente, aquela constante do mov. 60100.28, conforme decidiu este Juízo no mov. 156860.

Esta subclasse de credores, após a frustração das tentativas de formalização do empréstimo DIP e da alienação dos ativos do Anexo 8.4-A, teve o recebimento de seus créditos condicionado à Cláusula 10.5.3.1 do PRJ Original, mediante dação em pagamento de bens/valores depositados:





10.5.3.1. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores deverá ser constituída em 60 dias após o fim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens e emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de

administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária. As Recuperandas suportarão todos os custos desta sociedade (contabilidade e outros) até o término da existência da mesma. Esta sociedade de credores será encerrada quando a mesma realizar a venda de todos os bens que venha a receber em dação em pagamento.

Para dar atendimento à esta Cláusula, as Recuperandas e sua Gestora Judicial promoveram a criação da empresa ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A, cujo Estatuto Social consolidado se encontra no mov. 149430.2 destes autos. Também neste movimento se encontra a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/03/2022, em que houve ou aumento da subscrição do capital social da empresa para o valor dos créditos dos credores quirografários estratégicos, amparado pela integralização dos bens que foram dados em pagamento:



DELIBERAÇÕES: Após a discussão das matérias objeto da ordem do dia, os acionistas deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas, o quanto segue: (i) Em face do capital social estar totalmente integralizado no valor subscrito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente nacional, delibera-se subscrever o capital social da sociedade de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para R\$ **83.065.046,00** (oitenta e três milhões, sessenta e cinco mil e quarenta e seis reais), equivalente a 83.065.046 (oitenta e três milhões, sessenta e cinco mil e quarenta e seis) ações ordinárias nominativas, mediante a emissão de 83.055.046 (oitenta e três milhões, cinquenta e cinco mil e quarenta e seis) novas ações da Sociedade, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, as quais são, neste ato, subscritas e integralizadas por meio de bens descritos e valorados por seu valor contábil, na forma dos Laudos de Avaliação arquivados na sede da Sociedade, devidamente discutidos, analisados e aprovados sem ressalvas por unanimidade dos acionistas. Este aumento e subscrição do capital social será integralizado pela acionista SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com os seguintes bens: a) Um lote de terreno para construção sob nº. 6A, localizado no loteamento “PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL DE RONDONÓPOLIS”, na zona urbana, da cidade de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, medindo 80.000m2, pelo valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); b) Depósito judicial no valor de R\$ 2.954.023,88 (dois milhões novecentos e cinquenta e quatro mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), na conta nº 3634 040 01522365-0, processo 00007456520178160162 em favor de ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S.A.; c) 05 Lotes em Aparecida de Goiânia/GO, pelo valor de R\$ 639.030,12 (seiscentos e trinta e nove mil e trinta reais e doze centavos), denominados Lote 03, Quadra 07 do Loteamento Flamboyant, com área de 360 m2, matrícula 251425; Lote 04, Quadra 07 do Loteamento Flamboyant, com área de 360 m2, matrícula 251426, Lote 09, Quadra 07 do Loteamento Flamboyant, com área de 556,20 m2, matrícula 251431, Lote 11, Quadra 07 do Loteamento Flamboyant, com área de 360 m2, matrícula 251432, Lote 12, Quadra 07 do Loteamento Flamboyant, com área de 360 m2, matrícula 251433, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO; d) Veículos “Caminhões” e Implementos rodoviários “Carretas” pelo valor de R\$ 10.871.992,00 (dez milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais); e) 2 lotes de terras, ambos denominado FAZENDA

SÃO VICENTE, um medindo **850,2045 ha** (Oitocentos e cinquenta hectares, vinte ares e quarenta e cinco centiares), situada na zona rural deste município e Comarca de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, encerrada num perímetro de 13.340,57 m, cujas dimensões e confrontações constantes na matrícula 4382 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juscimeira-MT; e outro medindo **564,8207 ha** (Quinhentos e sessenta e quatro hectares, oitenta e dois ares e sete centiares), situada na zona rural deste município e Comarca de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, encerrada num perímetro de 11.018,21 m, cujas dimensões e confrontações constantes na matrícula 4.381 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juscimeira-MT, pelo valor de R\$ 56.600.000,00 (cinquenta e seis milhões e seiscentos mil reais); (ii) Fica aprovado por todos a emissão das 83.055.046 (oitenta e três milhões, cinquenta e cinco mil e quarenta e seis) novas ações;

Posteriormente, em nova AGE realizada em 29/03/2022 (ata juntada no mov. 151628), além de ser realizada a eleição para os cargos da Diretoria da S/A, foi promovida a formalização da quitação dos créditos para esta subclasse de credores, como se observa:

Affonso e Bruno Pirog Stasiak, conforme procuração anexa à presente. 4. **ORDEM DO DIA:** a) Eleição da Diretoria de acordo com as determinações constantes no plano de pagamento; b) Outorgar a quitação de créditos inscritos em quadro geral de credores da recuperação judicial da empresa Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários e outras, processo nº 00745-65.2017.8.16.0162 em trâmite em Sertãoópolis-PR; c) Outros



(...)

com 84,65% dos votos conforme laudo anexo VI; (ii) Outorgaram a quitação ampla e irrestrita acerca de créditos descritos em anexo 2.31 do plano de pagamento das empresas em recuperação judicial SEARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PENHAS JUNTAS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA E TERMINAL ITIQUIRA LTDA, processo autuado sob nº 000745-65.2017.8.16.0162 em trâmite em Sertãozinho-PR; (iii) Autorizaram realizar a

A previsão de quitação destes créditos encontra guarida na Cláusula 10.5.4 do PRJ Original:

10.5.4. Quitação pelos Credores Estratégicos. Os Credores Estratégicos conferirão ampla, rasa e irrestrita quitação na hipótese de pagamento previsto na Cláusula 10.5.2 ou na hipótese de alienação e/ou doação em pagamento dos bens descritos do Anexo 8.4-A na forma das Cláusulas 10.5.3 e 10.5.3.1, para os devidos fins.

Até o momento, a formalização da transferência de todos os bens para a Estratégicos Participações S/A está sendo ativamente realizada pelas Recuperandas e sua Gestora Judicial, restando pendentes apenas entraves burocráticos e fiscais, os quais já foram diversas vezes esclarecidos neste processo e cuja fiscalização está sendo realizada por esta Administradora Judicial em diversos pareceres já encartados nestes autos.

Por este motivo, esta subclasse de credores também deve ser considerada quitada, conforme planilha ora anexada, ressalvando-se que, em caso de qualquer negativa ou impossibilidade de transferência da propriedade dos bens dados em pagamento, caberá à sociedade anônima prontamente alertar nestes autos para que as eventuais devidas providências possam ser apuradas.





II.III.b – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS REMANESCENTES:

Para os credores quirografários remanescentes a previsão inicial de pagamento estava contida no item 10.5.5 do PRJ Original:

10.5.5. Créditos Quirografários Remanescentes: Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusula 10.5.1 e 10.5.2. serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

Sob esta égide, as Recuperandas promoveram – com atraso – o pagamento da primeira parcela devida, originalmente vencida em maio/22, somente em dezembro/22, como se vê do mov. 161599, posteriormente disponibilizando *link* para acesso aos comprovantes¹.

Vale mencionar, sobre a metodologia de cálculo aplicada pelas Recuperandas, que esta Administradora Judicial já emitiu os pareceres de movimentos 162871, 164531 e 165652, aos quais se reporta e reitera integralmente, a fim de evitar desnecessária tautologia.

Após, houve alteração na metodologia de pagamento, conforme Cláusula 5.2 do PRJ Modificativo, que dispõe:

¹ <https://www.dropbox.com/sh/meivie6ba5fmp70/AAAzZRYQqSnDyC2Q-JANIXwya?dl=0>



5.2. Pagamento dos Créditos Quirografários Remanescentes. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários após (i) a aplicação do deságio de 75% (setenta e cinco por cento) previsto na Cláusula 10.5.5 do Plano Original sobre o valor de face do Crédito Quirografários listado na Relação de Credores; (ii) a incidência de atualização e correção monetária pelo índice equivalente à Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) sobre o saldo do valor do principal dos Créditos Quirografários após a aplicação do deságio descrito nesta cláusula 5.2(i), conforme previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original, durante o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, também previsto na Cláusula 10.5.5. do Plano Original; e (iii) a dedução sobre o valor do principal dos Créditos Quirografários do montante recebido pelo respectivo Credor Quirografário a título do Pagamento da Primeira Parcela ("Créditos Quirografários Remanescentes") serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos abaixo:

5.2.1. Amortização do Principal. O valor do principal dos Créditos Quirografários Remanescentes deverá ser pago integralmente no prazo de 17 (dezesete) anos, devendo o primeiro pagamento posterior ao Pagamento da Primeira Parcela ser realizado em 5.5.2023. Os pagamentos anuais deverão ser efetuados nas datas indicadas abaixo e respeitados os percentuais calculados sobre o saldo do principal inicial (i.e., saldo após deságio e incidência de juros e correção após a carência), conforme a seguinte tabela:





Parcela	% Principal Amortizado	Status	Data
1	5,56%	Realizado	07/12/22
2	5,76%	A vencer	05/05/23
3	5,96%	A vencer	05/05/24
4	5,96%	A vencer	05/05/25
5	5,96%	A vencer	05/05/26
6	5,96%	A vencer	05/05/27
7	5,96%	A vencer	05/05/28
8	5,96%	A vencer	05/05/29
9	5,96%	A vencer	05/05/30
10	5,96%	A vencer	05/05/31
11	5,96%	A vencer	05/05/32
12	5,96%	A vencer	05/05/33
13	5,56%	A vencer	05/05/34
14	5,56%	A vencer	05/05/35
15	5,56%	A vencer	05/05/36
16	5,56%	A vencer	05/05/37
17	5,56%	A vencer	05/05/38
18	1,33%	A vencer	05/05/39
Total	100,000%		

5.2.2. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser atualizados e corrigidos pela aplicação e incidência da Taxa Referencial (TR) mais 1% a. a. (um por cento ao ano) ("Juros Créditos Quirografários Remanescentes"). Os Juros Créditos Quirografários Remanescentes deverão ser contabilizados e incidirão sobre o valor total de principal que tenha sido amortizado até o respectivo evento de pagamento (incluindo o saldo de principal que tenha sido amortizado no âmbito do Pagamento Primeira Parcela). Para fins de esclarecimento e de forma ilustrativa,





quando da amortização devida em 5.5.2025, os Juros Créditos Quirografários deverão ser contabilizados, de forma agregada, sobre o Pagamento Primeira Parcela, o montante pago em 5.5.2023, o montante pago em 5.5.2024 e o montante a ser pago em 5.5.2025. Em outras palavras e para que não haja dúvidas, após o vencimento de cada parcela, o saldo sobre o qual incidirá o cálculo de juros e correção será acrescido do montante de principal da parcela subsequente, e assim sucessivamente até a integral quitação dos Créditos Quirografários Remanescentes.

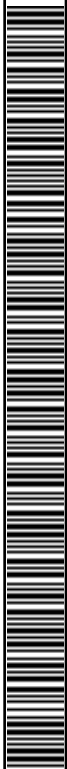
5.2.3. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Credores Quirografários Remanescentes detentores de créditos em moeda estrangeira receberão o valor das respectivas parcelas mediante a conversão de seus Créditos Quirografários Remanescentes para a moeda corrente nacional, de acordo com o sistema PTAX, opção "Venda", divulgado pelo Banco Central do Brasil, da véspera do pagamento.

O pagamento da segunda parcela foi também realizado, como se viu na manifestação da Seara de mov. 166052, também disponibilizando *link* para verificação dos comprovantes².

Para esta classe de credores, esta Administradora Judicial verificou a ocorrência de 4 situações que demandam esclarecimentos.

Inicialmente, o crédito da C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL de R\$ 23.794.885,59, listado originalmente como quirografário remanescente, foi excluído da lista ora apresentada em atendimento à ordem

² https://www.dropbox.com/sh/ba12k1nk4192s1s/AAAVViyDuzrGsn17_glMluha?dl=0





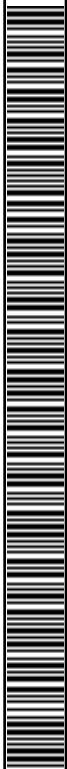
judicial de mov. 392, proferida nos autos 0023305-57.2017.8.16.0014, da 8.^a Vara Cível de Londrina.

De igual modo, esta Administradora Judicial teve acesso a documentos encaminhados pela Gestora Judicial das Recuperandas em que o BANCO CITIBANK S/A, originalmente listado por R\$ 9.006.274,92 nesta classe, declarou, por procurador com poderes para tal, não mais ter valores a receber, razão pela qual seu crédito também foi excluído.

Ainda, o MACQUAIRE BANK LIMITED, que teve seu crédito original apontado pelas Recuperandas excluído da lista do art. 7.^o, § 2^o da Lei 11.101/2005 por esta AJ. Todavia, após o julgamento do agravo de instrumento 0020446-42.2019.8.16.0000, pelo acórdão de mov. 49 daqueles autos, o crédito foi habilitado nesta classe quirográfica, pelas razões lá expostas. Até o momento, não houve o pagamento do crédito e estão pendentes de julgamento dois Recursos Especiais interpostos tanto pelo credor quanto pelas Recuperandas.

Por fim, observou-se também a situação de LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS, que teve créditos reconhecidos para duas classes (R\$ 17.506,35 para a Classe I e mais R\$ 311.931,41 para a Classe III) através da decisão de mov. 158 do incidente 0000701-75.2019.8.16.0162, que transitou em julgado em 17/04/2023, mas que, até o momento, recebeu apenas a parcela do crédito trabalhista, que é de quitação contínua e imediata, restando pendente o pagamento da verba quirográfica.

Questionadas as Recuperandas e sua Gestora Judicial a respeito dos dois últimos casos acima, esta Administradora Judicial aguarda esclarecimentos.





II.IV - CLASSE IV (ME/EPP):

A Classe ME/EPP também teve, num primeiro momento, seus credores divididos em duas subcategorias: “Credores com Crédito até R\$ 15.000,00” e “Credores Remanescentes”.

Os primeiros tinham recebimento previsto conforme a Cláusula 10.6.1 do PRJ Original:

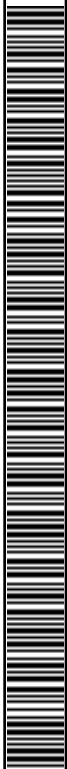
10.6.1. Pagamento dos Créditos ME/EPP até R\$ 15.000,00: Credores ME/EPP com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, observado o limite do valor do seu respectivo Crédito ME/EPP.

Tais credores receberam os pagamentos integrais, pois essa cláusula não foi anulada pelo Tribunal.

Restaram, então, os credores remanescentes, cujo pagamento estava previsto na Cláusula 10.6.2 do PRJ Originário:

10.6.2. Créditos ME/EPP Remanescentes: Eventuais Créditos ME/EPP que não tenham sido pagos na forma da Cláusula 10.6.1 serão pagos

da seguintes forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.





Da mesma maneira como os quirografários, houve atraso no pagamento da primeira parcela devida para esta classe, tendo sido realizada somente em outubro/22, como se vê da petição e comprovantes de mov. 159179, os quais foram, inclusive, considerados por esta Administradora Judicial para a composição do *quórum* das Assembleias Gerais de Credores posteriores, realizadas em outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

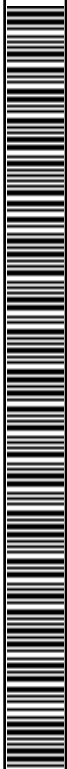
Para o saldo remanescente desta classe, o PRJ Modificativo ratificou os termos do plano anterior, como se vê da Cláusula 6.3 do documento:

6.3. Ratificação dos Termos Aprovados em Plano Original. A Cláusula 10.6.2 do Plano Original que faz referência aos pagamentos dos Credores ME/EPP remanescentes são ratificadas pelo presente modificativo, nos termos a seguir:

6.3.1. Créditos ME/EPP Remanescentes. Eventuais Créditos ME/EPP que não tenham sido pagos na forma da Cláusula 10.6.1 do Plano Original serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

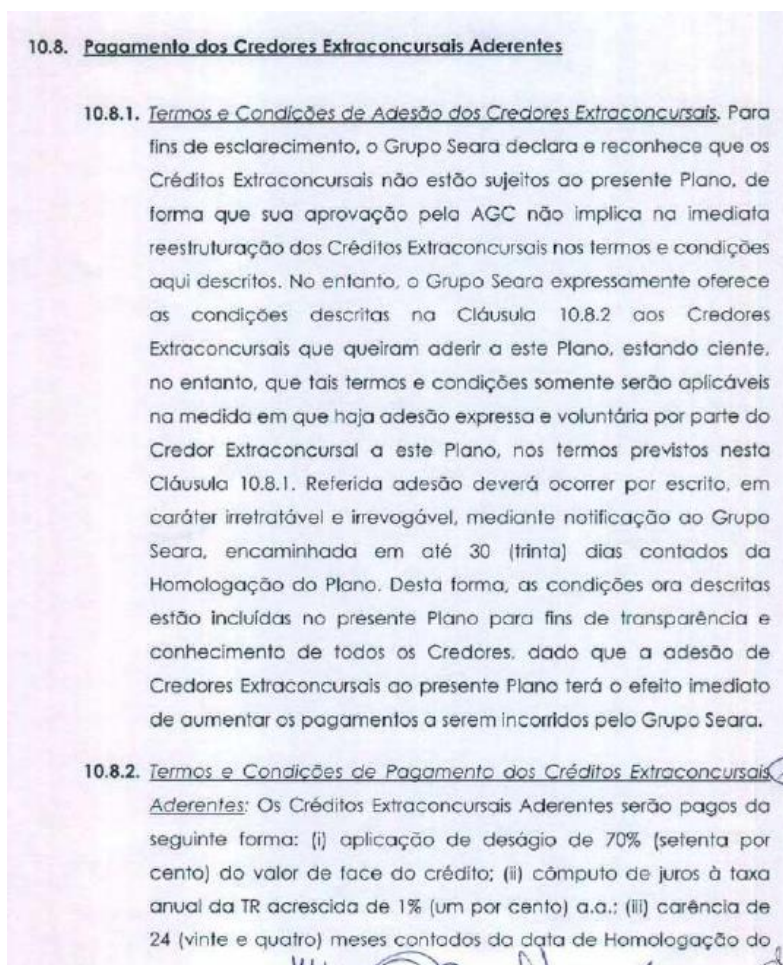
Assim, seguindo da forma como realizado para os quirografários remanescentes, os pagamentos da segunda parcela também já foram realizados em abril/maio, tendo sido considerados por esta AJ para a composição da planilha ora anexada.

II.V – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES:





O PRJ Original também previu a possibilidade de adesão de credores reconhecidamente extraconcursais para receberem de acordo com o plano recuperacional, se assim desejassem, conforme previsão da Cláusula 10.8:





Plano para o pagamento do principal e dos juros; e (iv) pagamento em 18 (dezoito) parcelas anuais e consecutivas a partir do período estabelecido de carência. A eventual ressalva a determinadas cláusulas e disposição do Plano durante a Assembleia Geral de Credores, inclusive em observância a regras e políticas internas dos credores, não será considerada incompatível e não prejudicará, de nenhuma forma, a adesão dos credores ao Plano ou o recebimento dos créditos na forma prevista neste Plano.

Esta Administradora Judicial foi informada que apenas um credor manifestou interesse em aderir a esta forma de pagamento, a empresa J&F INVESTIMENTOS S/A (que adquiriu os créditos extraconcursais do Banco Original S/A). Outrossim, as Recuperandas informaram a esta AJ que já comunicaram extrajudicialmente ao credor que a formalização da adesão ainda depende da informação da cessão do crédito junto a este Juízo Recuperacional para homologação. Assim, aguarda-se a tramitação destas pendências para que a adesão e o início dos pagamentos possam ser efetivados.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Esta Administradora Judicial informa que promoveu, para a elaboração das planilhas anexas, o cotejo entre a lista de credores alusiva ao artigo 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, inserida no mov. 32790 destes autos, com os 271 incidentes apensos a este processo recuperacional, considerando, para fins de habilitação e/ou impugnação de crédito, as decisões já proferidas transitadas em julgado, ou cujo recurso não tenha efeito suspensivo.

A despeito desses processos, aliás, reitera que a consolidação do Quadro Geral de Credores, para fins do artigo 18 da Lei 11.101/2005, só será





realizada **após** o trânsito em julgado de **todos** os incidentes processuais ajuizados, a fim de evitar tumultos neste já bastante extenso processo judicial.

De igual modo, para fins de elaboração da lista, considerou também todas as cessões de créditos regularmente realizadas e homologadas por este Juízo informadas neste caderno processual, o que, aliás, já tinha feito quando da realização das duas Assembleias de Credores ocorridas neste feito, em 2018/2019 e, agora, mais recentemente, entre outubro de 2022 e janeiro deste ano.

No que diz respeito aos créditos em moeda estrangeira, existentes nas Classes II e III, a conversão obedeceu ao que estipulam as Cláusulas 7.7.1, 10.4 e 11.13 do PRJ Original e Cláusulas 4.3 e 5.2.3 do PRJ Modificativo.

Por fim, informa que eventuais credores que ainda não receberam seus valores já devidos pela ausência de informação dos dados bancários, deverão, conforme determina a Cláusula 11.10 do PRJ Original, encaminhá-los para o e-mail plano@seara.agr.br a fim de que as Recuperandas e sua Gestora Judicial possam realizar os pagamentos.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial apresenta as considerações acima e pugna pela juntada das planilhas referentes ao cumprimento dos planos de recuperação judicial do Grupo Seara, ficando à disposição do Juízo para esclarecimentos.

Coloca-se, ainda, à disposição deste Juízo, do Ministério Público, das Recuperandas, dos credores e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.





Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

